



# AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ/RS

Referente Edital de Pregão Eletrônico nº 27/2024

ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JUNIOR, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 24.757/SC, portador do CPF nº 004.770.259-10, e-mail [ernestocopbrazil@gmail.com](mailto:ernestocopbrazil@gmail.com), telefone 48 99 193-9680, vem respeitosamente apresentar IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório epigrafado, o que faz consoante as razões de fato e de direito adiante expostas:



## I. FUNDAMENTO JURÍDICO DA IMPUGNAÇÃO.

A presente impugnação tem por base o princípio constitucional da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Magna Carta, que não chancela omissão da administração pública diante de ilegalidades patentes, e tem guarida objetiva no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, vide Súmula nº 473 do STF:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos”.*

Ademais, o egrégio Tribunal de Contas da União definiu recentemente que *“É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. O agente público **tem o dever de adotar providências** de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento”*(TCU, 2022 – Primeira Câmara – Acórdão 7289).

De nossa parte, cremos na boa-fé da administração e na ponderada análise da presente impugnação, e somente procuramos meios de tornar mais competitivo o certame, eliminando inconsistências textuais relevantes.

## II. DA TEMPESTIVIDADE.

A tempestividade da presente impugnação é atestada pelo entendimento irrepreensível e óbvio do TJRS, adiante citado, e não pode ser tolhido por pareceres jurídicos desarrazoados que dariam ensejo à propositura de mandados de segurança, como aliás se fez recentemente com êxito em situação idêntica.

Isso porque o Direito constitucional de petição contra abuso de poder ou em defesa



de direitos é uma garantia contra gestores público ímprobos ou incompetentes.

Ao fixá-lo como cláusula pétrea, o constituinte originário sabia que precisava proteger o cidadão face ao gestor público.

Ocorre que, mermo hoje, decorridos mais de trinta anos da promulgação da Carta Magna, muitos operadores do direito relativizam direitos fundamentais, interpretando-os como mera “recomendação”, mero valor abstrato de eficácia indireta.

E não se trata de hipérbole argumentativa, pois direitos constitucionais são sistematicamente desrespeitados, mitigados e, ao fim e ao cabo, sepultados em cova rasa.

Por exemplo, vejamos o que diz a Lei nº 14.133/2021 sobre impugnações em processos licitatórios:

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo **protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**”*

Em alinhamento à norma legal, o Edital de Pregão Eletrônico sob impugnação previu:

*“20.1 Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.pregaobanrisul.com.br](http://www.pregaobanrisul.com.br), [www.pregaoonlinebanrisul.com.br](http://www.pregaoonlinebanrisul.com.br) ou pelo email: [comprassaopedrobutia@gmail.com](mailto:comprassaopedrobutia@gmail.com). ”*

Ambas as regras adotaram o advérbio ou expressão denotativa ‘ATÉ’ para fixar prazos de impugnação. Assim, **até** o terceiro dia útil anterior ao recebimento de propostas, é possível a oferta de impugnações.

O assunto já foi pacificado em julgamento unânime no TJRS, conforme Mandado de Segurança nº 70079592614, in verbis:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO.*



*LICITAÇÃO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. 1. O Município de Bento Gonçalves, representado pelo Coordenador de Compras, Licitações e Patrimônio, tornou pública a realização do Pregão Presencial n. 110/2018, do tipo menor preço, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de horas médicas, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, designando a sessão pública para o dia 18/10/2018, às 08h30min. 2. O art. 41, § 2º, da Lei de Licitações, prevê prazo decadencial para a impugnação dos termos do edital. Na disposição está contido que qualquer licitante poderá impugnar o edital, no prazo de até 2 (dois) úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, extraindo-se que a expressão “até” significa que o segundo o dia útil anterior ao certame também deverá ser incluído no prazo, isto é, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa. Na contagem do prazo para a impugnação editalícia, deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas. **Nesse particular, considerando que a licitação ocorreria dia 18/10/2018 (quinta-feira), o primeiro dia útil anterior ao certame seria 17/10/2018 (quarta-feira) e o segundo seria o dia 16/10/2018 (terça-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital.** Precedente do Plenário do Tribunal de Contas da União" (TJRS – Agravo de instrumento em MS nº [70079592614](#), Relatora Desembargadora Laura Louzada Jacottet, julgado em 30/01/2019).*

Assim, no caso em apreço, adotando-se o entendimento pacificado no âmbito do TJRS, considerando que a licitação ocorrerá em 26/11/2024 (terça-feira), o primeiro dia útil anterior ao certame seria 25/11/2024 (segunda-feira), o segundo seria 22/11/2024 (sexta-feira) e o terceiro seria 21/11/2024 (hoje, quinta-feira), **no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital.**

A título de reforço, citamos o artigo 3º da Lei Federal nº 11.419/2006:

*"Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.*

*Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas **até as 24 (vinte e quatro) horas do seu***



*último dia."*

Ou seja, com isso, o prazo de impugnações vai até as 23h59min de hoje, dia 21/11/2024.

### III. INCORREÇÕES DO TEXTO EDITALÍCIO.

A licitação, como se sabe, é um procedimento administrativo em que diversos atos são praticados com o escopo final de selecionar uma proposta que, conforme critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório possibilite a posterior celebração de um contrato com o proponente melhor situado no julgamento final, em decorrência de haver ofertado as melhores e mais vantajosas condições ao ente interessado.

Não raro, porém, a complexidade e prolixidade do edital fazem com que a administração pública peque em seu mister constitucional de garantir a contratação mais vantajosa possível, sendo esta justamente a hipótese em apreço!

Em face disso, pedimos vênias para expor os pontos que excepcionalmente resistiram ao crivo da análise dessa administração, e que caso não corrigidos implicarão nulidades irreparáveis, ferimento ao princípio da competição e à isonomia.

Assim, para um melhor entendimento de nossos argumentos, perpassaremos pontualmente os itens que, sob a ótica da impugnante Delta, eivam o edital de ilegalidades.

#### **A) Ausência de informações essenciais no termo de referência.**

As pessoas físicas e as empresas privadas, antes de efetuarem uma compra ou contratarem um serviço, pesquisam o melhor preço, as melhores condições, a qualidade do produto ou serviço, a garantia, entre outros aspectos.

Para a Administração Pública essa postura não poderia ser diferente por gerenciar recursos públicos e ainda possuir o dever de prestar contas perante a sociedade. Se para as pessoas



físicas e empresas privadas tal postura é facultativa, para a Administração Pública é uma obrigação, considerando que esta possui o dever de observar determinados Princípios e Leis que regem as condições para realizar compras e contratar serviços, pois é previsto na legislação a dispensa de licitação, a inexigibilidade e até a mesmo a sua proibição.

As leis que regem as licitações públicas determinam a maneira pela qual a Administração deve anunciar o que ela necessita comprar/contratar, ou seja, o objeto do processo licitatório. Este deve ser elaborado através do projeto básico ou do termo de referência, que constará como anexo ao edital do certame e estará disponível para acesso ao público com a finalidade de garantir transparência e credibilidade à Administração.

A Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 22, inciso XXVII, determina a competência privativa à União de legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas, fundacionais da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, empresas públicas e sociedade de economia mista.

Em 21 de junho de 1993 foi promulgada a Lei de nº 8666, conhecida também como a lei das licitações, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

Em seu artigo 3º a lei define:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Pela licitação, a Administração abre a todos os interessados que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta

No mesmo sentido o processo licitatório é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. A busca da Administração pela proposta mais vantajosa através do processo licitatório enseja em uma conduta de competição por parte dos licitantes.



Já o “termo de referência” é o instrumento elaborado pela Administração Pública para explicitar o conjunto de informações necessárias à aquisição/contratação que almeja realizar.

Marcelo Palavéri o conceitua como “[...] o documento de natureza essencial, o que se pode verificar da sua própria definição, **cabendo enfatizar que deverá estabelecer os elementos indispensáveis à formulação das propostas** pelos interessados em participar da disputa [...]” (Pregão nas licitações municipais. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, pág. 37).

O termo de referência deve ser elaborado pelo setor requisitante do objeto da licitação em conjunto com a área de compras do Órgão, contudo, no caso em comento, o termo de referência encontra-se incompleto.

De fato, não há no Edital o volume de dados que devem ser migrados/convertidos.

Consta no Termo de Referência a obrigação da Contratada pela Conversão e alguns detalhamentos de prazos, todavia, não há como a licitante mensurar o trabalho pela inexistência da quantidade de dados que devem ser migrados, impossibilitando a elaboração de proposta efetivamente mais vantajosa à Administração.

A quantidade, nestes casos, é mensurada em megabytes ou gigabytes, em regra, e permite a definição da estimativa do total de horas a ser dispendido no processo.

Quanto à necessidade dessa informação para a elaboração da proposta já decidiu esse digno Tribunal de Contas de São Paulo:

*“Igualmente procedente a crítica à ausência de informações necessárias para a adequada formulação de propostas, relacionadas à quantidade de usuários a serem treinados, número de licenças, formato e volume de dados a serem migrados, uma vez que referidas informações trazem impacto nos custos dos serviços e são relevantes na formulação de propostas, devendo tais informações constar objetivamente no edital, nos termos do artigo 47 da Lei Federal nº 8.666/93, a exemplo do decidido nos autos dos processos TC- 000 537.989.14-7 e TC-000 640.989.14-1.” TC TC015 644.989.18-8”*

-----



*“De se destacar que, em reiteradas oportunidades, este Tribunal já se pronunciou pela imprescindibilidade da divulgação de todas as informações relacionadas ao sistema a ser implementado, a exemplo das decisões proferidas nos processos TC18 742.989.16-318, TC-10 697.989.17-619, TC-11 541.989.17-420, e TC-17 458.989.17- 521.”*

-----

*“Assim, deve o ato convocatório consignar todos os dados pertinentes aos atuais sistemas em uso pela Administração, indicando o histórico de informações existentes em cada um deles, bem assim o número de usuários e participantes da capacitação por módulo/subsistema.”* (EXAME PRÉVIO DE EDITAL, RELATOR DE CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO TRIBUNAL PLENO TCE-SP -SESSÃO DE 29-08-2018, Processos: TC015 489.989.18-6 TC-015 857.989.18-0TC-016 026.989.18-6).

Tal informação é a mais importante do ponto de vista de composição de custos das propostas.

Dessa forma, o Edital deve ser retificado a fim de constar a quantidade de dados que deverão ser migrados/convertidos eis que tal informação influencia na elaboração da proposta.

**Observamos, aliás, que a administração pública indicou conversão de dados apenas do último exercício, porém não temos acesso aos bancos de dados do município, por força de determinação da LGPD, dês que não podemos realizar acessos sem prévia autorização.**

Repita-se: tal circunstância impede a elaboração de proposta adequada, pois não há parâmetros para mensurarmos o limite das atribuições e responsabilidades afetas à implantação.

E isso tudo é ainda mais agravado pelo fato de que inexistente projeto executivo, de modo que não há como se definir objetivamente valores a serem cotados.

Portanto, o edital precisa ser corrigido para inclusão do volume de dados a serem convertidos.





## **B) Ausência de informações acerca dos serviços de treinamento.**

Embora o edital refira a necessidade de realização de treinamentos, não regulamenta a quantidade de servidores a serem capacitados nem tampouco a quantidade de horas a ser dispendida, e muito menos o conteúdo programático de cada treinamento, tornando impossível a formatação de uma proposta de preços que refira os reais custos dos serviços a serem executados.

Ora, como uma empresa apresentaria preço para elaborar serviços de treinamento cujo quantitativo de servidores a ser capacitado será apresentado somente posteriormente?

Quantas turmas serão capacitadas no uso do aplicativo de contabilidade pública?  
Uma, duas, três?

E quantas horas de treinamento serão consumidas?

Cinco horas por módulo? Uma hora por módulo?

Essa é a principal informação para definição de custos dos serviços!

Infelizmente tal informação não consta dos autos, e impede a precisa conclusão da proposta de preços.

Repita-se: afora a ausência do número de usuários, o edital também não fixa o número de horas de capacitação a ser outorgada no total, pois ainda que cada turma tenha um treinamento de seis horas, não há como saber o total de turmas por aplicativo, sendo notório e público que um treinamento pode ser ligeiramente superficial, ou completamente aprofundado, pode ser dado em nível de uso, ou em nível de gerenciamento, e assim por diante!

Portanto, a qualquer proponente interessada restariam duas alternativas: superestimar o número de servidores a serem capacitados e a quantidade de horas de treinamentos, observada a divisão modular de no máximo vinte participantes de cada treinamento, e praticar preço superestimado, ou, do contrário, subestimar o número de usuários a ser capacitado, e absorver qualquer prejuízo que daí advinha.

Desta forma, a ausência da informação impede a formatação das propostas de preços



de modo que favoreça a obtenção da melhor proposta possível ao erário, devendo ocorrer a complementação dos dados do TR e a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Enfim: ou superfaturamos nossa proposta para evitar surpresas, e corremos o risco de perdermos no preço, ou subfaturamos esta, e corremos o risco de sofremos prejuízo.

Ou seja, torna-se impossível, pelos termos do edital, uma escoreita e juridicamente adequada formatação da proposta de preços, o que frustrará, objetivamente, o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa.

### **c) Ilegalidade na vedação à subcontratação – restrição de competitividade.**

Existem pontos da Lei nº 14.133/21 que merecem franco elogio.

O instituto da subcontratação veio disciplinado na nova lei muito melhor do que o fora na enfim extinta Lei nº 8.666/93, o que é algo alvissareiro e elogiável.

Reza o art. 122 da nova lei:

*“Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.*

*(...)*

*§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.”*

Sendo o art. 122 o único disciplinamento da subcontratação na nova lei, desde logo merece alguns comentários. No direito anterior, da Lei nº 8.666/93, a subcontratação da execução podia ser total ou parcial, e dependia sempre de autorização do ente público contratante.



O edital podia autorizar pedidos de subcontratação e podia silenciar a respeito, hipótese em que o ente precisava, independentemente do edital, autorizar o procedimento – e bastava que o edital não proibisse a subcontratação, como por vezes ocorria.

Com efeito, seria necessário uma motivação para restringir-se a subcontratação, mormente em caso onde um insumo específico de propriedade intelectual de multinacional é exigido, e esta pode optar por credenciar ou não BSP providers, e este, por seu turno, credenciar outras empresas, gerando-se assim uma reserva de mercado controlável e pernóstica.

Ora, na sistemática da nova lei, o edital pode prever subcontratação ou pode não a prever, mas neste caso deve haver justificativa expressa, o que não ocorre no edital ora contestado.

Subcontratação nada mais é que o equivalente administrativo da tradicional sub-rogação civil. Na sub-rogação, regida pela legislação civil – Código Civil, art. 349 - uma parte (sub-rogante) vende ou entrega seus direitos e obrigações a outrem, até então estranho ao contrato, que os aceita e se torna sub-rogado; esse então passa a integrar o contrato, e o sub-rogante (no caso das licitações recebe fração do contrato) pode contar com auxílio de outra empresa para executar o contrato.

A subcontratação, atualmente regida pelo art. 122 da Lei nº 14.133/21, caracteriza-se principalmente por não transferir a responsabilidade pela execução do contrato para ninguém, respondendo por ela, sempre, o contratado originário.

É que o contrato administrativo tem natureza *intuitu personae*, ou seja, caráter pessoal, mas, mesmo assim, no caso em apreço, a administração pública exige expressamente a adoção de insumos tais como datacenter, e como dito estranhamente impede em absoluto a subcontratação, SEM justificativas.

Isso implica grave restrição da competitividade, pois a maioria absolutíssima das empresas que licenciam softwares não tem sistemas com a mesma nomenclatura da empresa GOVBR, e nem possui os mesmos módulos dessa empresa.



Temos a certeza que o estudo técnico preliminar da contratação não avaliou se outra empresa, além da GOVBR, consegue fornecer todos os sistemas sem subcontratar um módulo que seja, e fornecê-lo integrado aos demais sistemas que não sejam estruturantes do SIAFIC.

Usaremos, no MPRS, uma impugnação feita pela GOVBR em Vacaria/RS, onde ela reclama justamente desse direcionamento.

Lá em Vacaria a administração pública concordou com a empresa GOVBR, e admitiu subcontratação de módulos não estruturantes do SIAFIC.

Vamos ver em São Pedro do Butiá, pois é óbvio e inegável que essa possibilidade subcontratação ampliaria demasiadamente a competitividade.

Mesmo porque, o edital não traz justificativa alguma para a vedação da participação de empresas em regime de subcontratação, causando apenas e tão somente a restrição do espectro de empresas potencialmente participantes.

Os princípios das licitações, agora previstos na Lei 14.133/21 em seu artigo 5º, são fundamentais para garantir a transparência, a eficiência e a igualdade de oportunidades nos processos de contratação pública.

E não se pode ferir a legalidade para daí ferir-se a competitividade, para criar-se restrição que a lei taxativamente reserva aos casos em que haja motivação adequada.

Eis a Teoria dos Motivos Determinantes.

José dos Santos Carvalho Filho, a propósito dela, leciona:

*“Desenvolvida no Direito francês, a teoria dos motivos determinantes baseia-se no princípio de que o motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação de vontade. E não se afigura estranho que se chegue a essa conclusão: se o motivo se conceitua como a própria situação de fato que impele a vontade do administrador, a inexistência dessa situação provoca a invalidação do ato.”*(Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 18 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007, p. 107).



Celso Antônio Bandeira de Mello, por sua vez, comenta:

*“De acordo com esta teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de “motivos de fato” falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto a obrigação de enunciarlos, o ato só será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam.”* (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 20 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros. 2005, p. 376).

Antônio Augusto Júnior assevera que:

*“O motivo representa um elemento essencial ao ato administrativo, vinculando a Administração no que tange à sua existência e veracidade. (...) Essa teoria constitui um reforço às formas de controle dos atos administrativos, enfatizando a necessidade de uma Administração proba e coerente.”* (Augusto Júnior, Antônio. Direito Administrativo. Coleção provas discursivas respondidas e comentadas. Salvador: JusPodivm. 2014, p. 87).

Daí que, em sendo um ato administrativo restritivo da competitividade, deve haver motivação.

Não é outro o mandamento do artigo 50, I, da Lei Federal nº 9.784/1999:

*“Art. 50. Os atos administrativos **deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:***

*I - neguem, **limitem** ou afetem direitos ou interesses;”*

A questão ganha ainda mais importância nos atos discricionários, como no caso em apreço, que permitem maior liberdade de aferição da conduta, ao administrado.

E no caso em apreço, a motivação para limitar-se a participação de empresas subcontratadas não foi motivada.



Logo, é nula de pleno direito.

Diante da sistemática da nova lei de licitações, que somente admite restrições à subcontratação quando devidamente justificadas, resta evidenciada a restrição do caráter competitivo do certame.

**d) Fraude antecipada.**

A redação do presente edital visa acima de tudo deixar uma herança maldita ao seu sucessor, prejudicando por conseguinte os próprios cidadãos.

Com efeito, de um lado, o termo de referência do edital prevê:

*“Dados dos exercícios anteriores deverão ser convertidos em toda plenitude, com todas as informações, históricos, movimentações, de todos os sistemas legados, de todos os exercícios.*

*(...)*

*O Município não admitirá que nenhuma base de dados não seja migrada, preservando todos os dados e de forma íntegra, homologados.”*

Ocorre que não haverá a conversão de todos os dados de exercícios anteriores. Hoje o SIAFIC contempla dados de VINTE E TRÊS ANOS, conforme se comprova no Portal de Transparência.

Vide

em

[https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-168/con\\_execucaodespesa.faces](https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-168/con_execucaodespesa.faces):



### Execução de despesas até Dezembro de 2002

[Imprimir](#)[Exportar](#)

Filtros utilizados para elaboração da consulta:

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ | Ano: 2002 | Mês: Dezembro

Total pago destinado pela entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ **RS 0,00**

Órgão	Orçado (R\$)	Orçado atualizado (R\$)	Empenhado (R\$)	Empenhado (%)	Liquidado (R\$)	Liquidado (%)	Pago (R\$)	Pago (%)
<a href="#">1 - CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES</a>	182.000,00	182.000,00	1.395,76	0,77	0,00	0,00	0,00	0,00
<a href="#">2 - GABINETE DO PREFEITO</a>	103.000,00	103.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<a href="#">3 - SECRETARIA DE ADMINISTRACAO</a>	700.000,00	700.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<a href="#">4 - SECRETARIA DA FAZENDA</a>	278.500,00	278.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<a href="#">5 - SECRETARIA DE OBRAS, VIACAO E SERVICOS</a>	1.473.300,00	1.473.300,00	595,80	0,04	0,00	0,00	0,00	0,00
<a href="#">6 - SECRETARIA DE EDUCACAO, CULTURA E LAZER</a>	1.114.000,00	1.114.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Sem a conversão dos VINTE E TRÊS ANOS DE DADOS EXISTENTES NA BASE DO SIAFIC, a administração pública causará, para o novo gestor, PROBLEMA JURÍDICO GRAVÍSSIMO, pois o Decreto Federal nº 10.540/2020 prevê, em seu artigo 1º, § 5º:

*“§ 5º Na hipótese de substituição do Siafic ou de implementação de nova versão, decorrente de novo desenvolvimento, de nova contratação ou de revisão da contratação com o mesmo fornecedor, o ente federativo assegurará a migração integral e tempestiva dos dados e das informações existentes no sistema anterior, a não interrupção da geração de informações contábeis, orçamentárias, financeiras e fiscais e o treinamento dos usuários, de forma que as informações de transparência sejam mantidas integralmente, sem prejuízo dos períodos anteriores.”*

O prazo para conclusão dos serviços será de 120 (cento e vinte dias), e se os vinte e três anos de dados contábeis, orçamentários, financeiros, patrimoniais, de compras e licitações, contratos, convênios e de planejamento público não estiverem convertidos, o município perderá transferências voluntárias e ficará impedido de realizar operações de crédito, nos termos do artigo 73, C, da Lei Complementar Federal nº 101/2022 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, os custos estimados para a contratação e o Estudo Técnico Preliminar elaborado não contemplaram a necessidade de conversão de VINTE E TRÊS ANOS de dados e informações públicas contábeis.



E o prazo de cento e vinte dias não foi dimensionado para execução de conversões de VINTE E TRÊS EXERCÍCIOS CONTÁBEIS.

Assim, como o SIAFIC só pode ir ao ar com manutenção dos índices de transparência, em 02/01/2025 o exercício contábil não poderá ser aberto no software GOVBR sem prévia conversão TOTAL de dados, pois no dia 10/01/2025 avaliaremos e denunciaremos ao MPRS eventual a falta de alimentação do Portal de Transparência para propiciar à empresa contratada FRAUDAR a alimentação do portal de transparência desde o início de uso de seu software.

Caso ocorra a fraude, restará evidenciado o crime do artigo 337-L do Código Penal:

*“Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:*

*I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;*

*Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa”*

Claro que haverá alegação de que o próximo prefeito avaliará a migração total de dados ao final do prazo de cento e vinte dias, porém, a simples preparação do sistema GOVBR para abertura de exercício em 02/01/2024 já demonstrará que a atual equipe administrativa já cometerá o crime, autorizando o início de uso de novo SIAFIC sem dados históricos e com redução total dos níveis de transparência.

Portanto, o presente certame deve ser anulado.

O Estudo Técnico Preliminar deve considerar VINTE E TRÊS exercícios contábeis na sua análise, e os custos da contratação devem contemplar a conversão de VINTE E TRÊS exercícios contábeis, pois isso evidentemente não ocorreu.

#### **IV. PEDIDOS.**

Diante do exposto, requer-se seja a presente impugnação conhecida, e em seu mérito provida, anulando-se o presente processo licitatório desde o estudo técnico preliminar e as cotações





elaboradas com uma busca por criar problema irreparável ao próximo gestor, que ficará alijado em absoluto de obter transferências voluntárias ou executar operações de crédito em prol dos cidadãos locais.

Em 10/01/2025 este advogado verá se o portal da transparência está sendo alimentado, pois caso o exercício contábil tenha sido inaugurado no sistema GOVBR, e o portal de transparência continuar sendo demonstrado como SIAFIC Betha, possivelmente já restará configurado o crime acima narrado.

Eis os precisos termos em que pede deferimento!

ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JR.

OAB/SC 24.757